



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Dados do Registro:

Cliente: Itaqui CM - Legisla Web RS	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 59157/2021 - 17/09/2021	Consultor(a): Júlio César Fucilini Pause
Registro e data da resposta: 3168/2021 - 21/09/2021	Hora da finalização: 14:24

Dado(s) do(s) Consulente(s):

Nome e Cargo: Nagielly Mello, Assessora Jurídica
E-mail(s) e Telefone: procuradoria@camaraitaqui.rs.gov.br nagiellymello@hotmail.com , 5534331706

Texto da resposta:

1. A dúvida, pelo que depreendemos da consulta, diz respeito à possibilidade de alteração da Lei Municipal nº 4.521/2021, que autoriza uma série de contratações temporárias no Município, para estabelecer a distribuição – zona rural ou zona urbana – das funções de “Cozinheiro” e “Auxiliar de Serviços Gerais”, por meio do Projeto de Lei nº 55/2021.

Para as considerações a seguir expostas, impede salientar que pressupomos que a Lei Municipal nº 4.521/2021 observou os requisitos estabelecidos no Tema 612 do STF, para realização das contratações temporárias, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

2. Inicialmente, cabe registrar que o art. 30, inciso I e o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, ambos da Constituição Federal – CF, fixam a autonomia administrativa do ente público municipal para, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, instituir a organização de forma a atender aos princípios administrativos e o interesse público.

Nesse contexto, a escolha dos locais de trabalho dos servidores públicos contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, como objeto da consulta, é de competência exclusiva do Administrador Público. Logo, vê-se que, a princípio, sequer seria necessária a alteração da lei autorizativa, eis que a lotação dos servidores contratados fica a critério da Administração Pública, mediante a análise da oportunidade e conveniência na medida, a fim de atender à necessidade pública que ensejou a contratação.

3. Todavia, sendo de interesse do Gestor, não vemos óbice para que se proceda a modificação por meio do Projeto de Lei nº 55/2021.

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei está de acordo com as regras de ortografia vigentes (com



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

☎ (51) 3027.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

exceção do vocábulo “para” no art. 1º, ~~que acreditamos que a intenção fosse estabelecer “passa”~~ e com a redação legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Ademais, registramos inexistir impedimento na Lei Complementar – LC nº 173/2020, eis que, além de se tratar de contratações temporárias, as quais estão ressalvadas, vide o que dispõe o art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020, não promove qualquer alteração no que tange à quantidade de pessoal a ser contrato, sendo crível afirmar que o estudo de impacto financeiro-econômico, que pressupomos ter sido realizado, permanecerá vigente.

Aconselhamos, no entanto, caso o intuito seja dar clareza ao procedimento e realizar o devido lançamento no SIAPES, que seja promovida a alteração uniforme, incluindo a distribuição das demais funções. Isto é, estabelecendo como se dará a distribuição dos contratados para “Auxiliar de Atividades Sociais”, “Motorista – Veículo Pesado”, “Psicólogo” e “Assistente Social”.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Local e data: Porto Alegre, 21/09/2021 .

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **532019237991916963**

